

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA/ES**

Processo nº 001466

Ref.: **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 022/2021**

15231

PROCOLO
N° 2766/2021
04 AGO 2021
Ass. <u>Helita</u>
Prefeitura Mun. Vargem Alta

**ROBSON CAMPOS KUHN - ME** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o número 06.103.175/0001-00, com sede na Praça dos Estudantes, 144 - 1º andar, Bairro Santa Emília, na cidade de Carangola/MG, por seu representante legal infra assinado, juntamente com seu advogado, tempestivamente, vem, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), apresentar as

### CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do Recurso administrativo interposto pela empresa T M A Soluções Tecnológicas Eireli, com fundamento nas razões de fato a seguir aduzidas:

### I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Em suma, a Recorrente alega em seu Recurso supra citado, que os equipamentos apresentados pelas empresas Robson Campos Kuhn e Osiris Comercio e Serviços Ltda EPP, apresentaram equipamentos que estão fora da linha de fabricação.

E por essa razão, é necessário a aplicação do item 7.12 aliena "a" do Edital, requerendo assim a sua desclassificação.

E por fim, requer a anulação do certame, alegando em suma, que todo o processo licitatório encontra-se eivado de vícios.

Eis a breve síntese das razões do Recurso em questão.

Em que pese os argumentos utilizados no presente Recurso, eis que o mesmo não possui qualquer razão, o que desde já, requer o seu indeferimento, o que abaixo iremos fundamentar.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a Recorrida veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Mas por outro lado, a Recorrida foi pega de surpresa, uma vez que a Recorrente antes mesmo da realização do pregão, recebeu a resposta dos prévios questionamentos, que inclusive faz menção ao objeto do Recurso em questão.

A Comissão de Licitação, nada data de 09/07/2021, através do e-mail que juntamos nessa oportunidade, respondeu a questionamentos em relação a diversos assuntos relacionados ao certame, e de modo especial, a questão base do presente recurso, que se trata do termo utilizado "em linha de fabricação", que inclusive a Recorrente informa que tal termo só poderá encarecer o contrato, limitar a concorrência e beneficiar fabricantes.

Eis que por essa razão, transcrevemos o questionamento prévio, enviado a todos, inclusive a empresa Recorrente:

**"4-Entendesse perfeitamente a preocupação do órgão licitante em ter um equipamento atualizado tecnologicamente e em excelente estado, e que estejam em sintonia com as necessidades atuais dos usuários. Porém não há necessidade da expressão "em linha de fabricação", pois tal expressão só serve para encarecer o contrato, limitar a concorrência e beneficiar os Fabricantes que cada dia lançam equipamentos tecnologicamente iguais, porém com nomenclatura diferentes, exatamente para explorar e lucrar com o mercado, se o equipamento é novo, e possui as configurações solicitadas, e capaz de atender com software de gerenciamento solicitado e o fornecedor tem equipe própria e preparada, a contratante terá um equipamento moderno e com todas as atualizações tecnológicas capaz de concorrer com os demais fornecedores. Mediante a isto, solicito a retirada da expressão "em linha de fabricação".**

Em resposta clara e objetiva, a Municipalidade através da competente Comissão de Licitação, respondeu o seguinte:

**Conforme dito, a preocupação desta municipalidade é contar com equipamentos em excelente estado de conservação, e que atenda a demanda, de forma a não causar prejuízos na realização das atividades. A expressão "linha de fabricação" apenas deixa claro que os equipamentos deverão ser modelos atuais, podendo estes serem novos ou seminovos.**

**Esta secretaria mantém a exigência "linha de fabricação" no Termo de Referência."**

Pois bem, em que pese todos os argumentos utilizados pela Recorrente, a resposta quanto ao presente Recurso, já encontra-se no próprio questionamento realizado por e-mail em 09/07/2021.

A municipalidade é muito clara ao responder a Recorrente de "A expressão **"linha de fabricação" apenas deixa claro que os equipamentos deverão ser modelos atuais, podendo estes serem novos ou seminovos.**", e fazendo a análise dos equipamentos apresentado pela Recorrida, os mesmos estão dentro do que exige o edital.

É importante deixar registrado que a impugnação ao Edital já ocorreu, e os Recursos pertinentes também já foram superados, não tendo a Recorrente nessa oportunidade, questionar o Edital, uma vez que os questionamentos pertinentes já foram respondidos a tempo e modo, e nenhuma providência no prazo legal foi feita, o que a nosso modesto entendimento, encontra-se superada.

Prova maior disso, é o pré-questionamento, e por consequência, a participação do certame sem qualquer outro tipo de recurso.

Todos os esclarecimentos fornecidos antes do início do procedimento licitatório, são peças integrantes do certame, fazendo assim parte do Edital.

Tanto faz parte, que na Clausula 17.9 do Edital, faz referência e abre precedente de pedido de esclarecimento.

Buscando Decisões que corroboram com a tese da Recorrente, que consiste que os pedidos de esclarecimentos possui natureza vinculante.

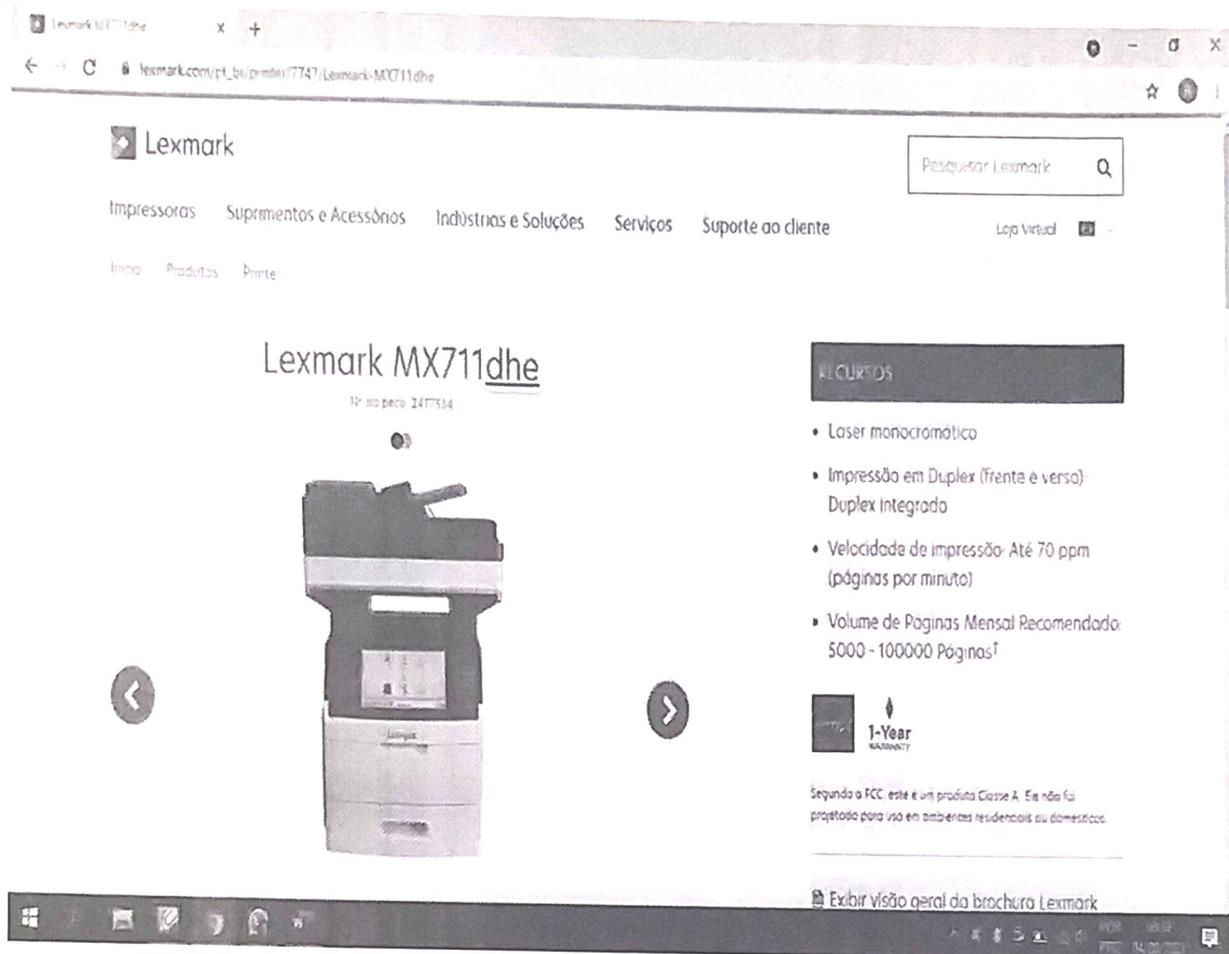
Para tanto, fazemos menção a seguinte Decisão:

**"Esclarecimentos prestados administrativamente para responder a questionamento de licitante possuem natureza vinculante para todos os participantes do certame, não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório."** (Acórdão: 299/2015 - Plenário. Data da sessão: 25/02/2015. Relator: Vital Do Rêgo).

O Recurso só foi interposto, quando a Recorrente foi desclassificada, porque até então, nenhum questionamento quanto a legalidade do certame foi mencionado.

No que pese aos equipamentos apresentados pela Recorrida, e que culminou vencedora do certame, os mesmos são atuais, em perfeito estado de conservação, e encontram-se disponíveis no mercado, conforme podemos evidenciar no próprio site da fabricante, *in casu*, a Lexmark.

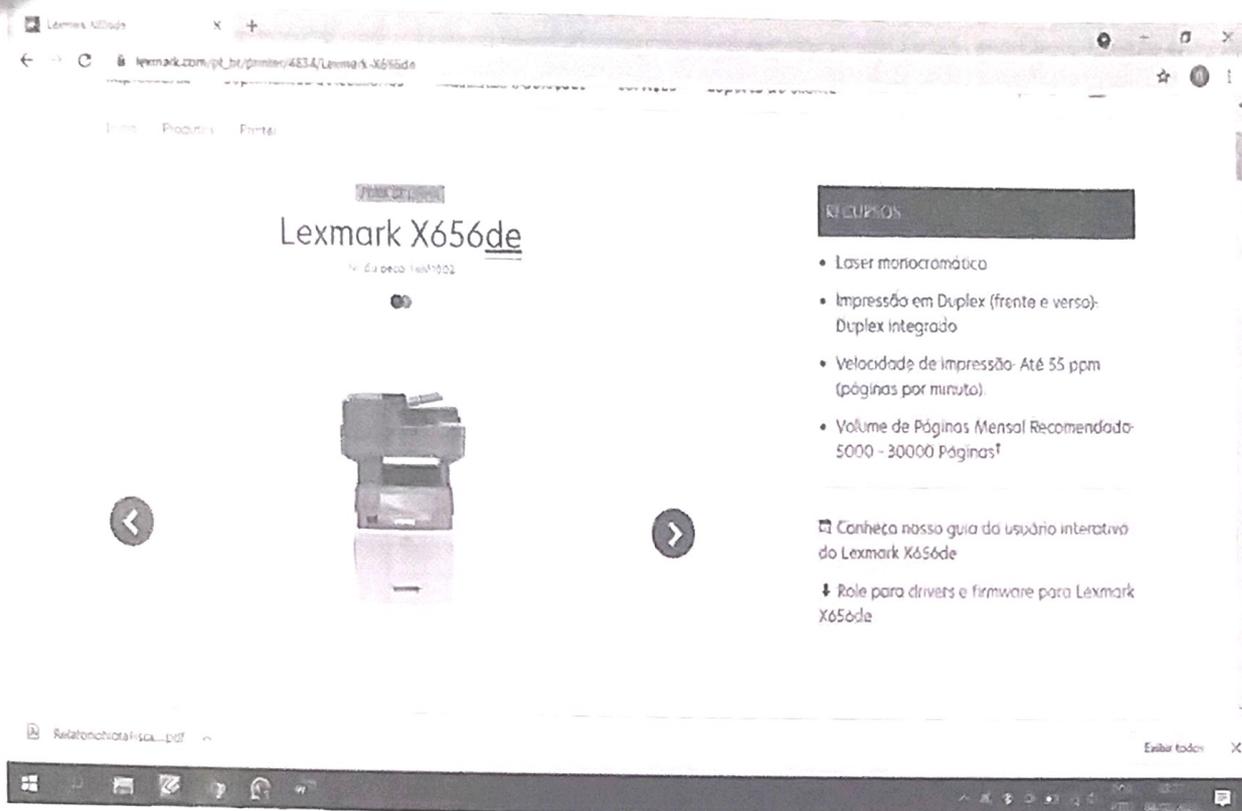
Como dito, em consulta ao site da empresa Lexmark, na data de hoje, conforme print da tela, a impressora que a Recorrente questiona, encontra-se disponível, sendo ofertada pela própria fabricante, sem qualquer restrição ou indicação de que a mesma encontra-se fora da linha de fabricação.



Fonte: [https://www.lexmark.com/pt\\_br/printer/7747/Lexmark-MX711dhe](https://www.lexmark.com/pt_br/printer/7747/Lexmark-MX711dhe)

Fazemos tal referência, pois a empresa fabricante Lexmark, tem como costume informar no seu site, que o produto encontra-se fora de linha, como abaixo mostraremos.

No próprio site, a empresa informou que a impressora X656de encontra-se fora de linha. Importante ressaltar que tal produto não foi sequer ofertado no certame pela Recorrida, mas que estamos a utilizando como meio de prova de que a empresa fabricante informa no seu próprio site, as condições do produto ofertado, que em tal impressora, a mesma encontra-se fora de linha.



Fonte: [https://www.lexmark.com/pt\\_br/printer/4834/Lexmark-X656de](https://www.lexmark.com/pt_br/printer/4834/Lexmark-X656de)

Portanto, a tese de que a impressora encontra-se fora de linha, é totalmente descabida e infundada.

Ademais, analisando os autos, constatamos que a empresa Recorrente foi desclassificada já no início do certame, pois os equipamentos apresentados não foram compatíveis aos que exigiam o Edital.

E por essa razão, com a devida vênia, tenta de todas as formas, anular o ato jurídico perfeito, com alegações infundadas e sem qualquer razão.

E por fim, a de ressaltar que o certame atingiu o principal objetivo, que é dispor dos serviços conforme determinado no Edital, e ainda com um preço bem mais aquém, do que no início do certame.

O pregão foi aberto com um preço fixo de R\$ 0,06 (seis centavos) por cópia/impressão, e após as ofertas e debates de preços, o mesmo foi fechado no importe de R\$ 0,03 (três centavos) por cópia/impressão.

Estamos falando de uma redução de 50% do valor inicial, em que a grande beneficiada é a Administração Pública.



Com isso podemos concluir com muita certeza, que o princípio da eficiência e do menor preço foi amplamente aplicado, pois a administração pública terá a sua disposição um serviço que a atenda, dentro que do o Edital fixou, e ainda em um preço com uma redução de 50% do valor inicial.

É fato que a Licitação foi criada com a finalidade de prestar serviços a administração pública por meio de modalidade previamente definida, direcionada especificamente a aquisição de bens ou serviço a ser executado, trazendo a mesma a proposta mais vantajosa.

Mas a proposta mais vantajosa, deve estar alinhada entre a oferta de menor preço com o princípio da eficiência, que está diretamente ligado a esse critério de julgamento das propostas.

Justen Filho ensina "**A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**".

Portanto, busca-se sempre uma relação de custo benefício entre licitante e administração pública, revelando-se que a maior vantagem é quando esta assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a efetivar a melhor e mais completa prestação.

Nesse sentido, este mesmo doutrinador ratifica sua lição, "**A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração Pública.**". Completa, "**De modo geral, a vantagem buscada pela administração pública deriva da conjugação dos aspectos de qualidade e onerosidade.**".

Conforme Leciona Hely Lopes Meirelles quanto aos princípio da vinculação ao edital e o critério objetivo de julgamento:

O critério de julgamento das propostas deve estar indicado necessariamente no edital, com os fatores que serão considerados na avaliação das vantagens para a Administração, tais como qualidade, rendimento, preço, condições de pagamento, prazos e outros pertinentes, de interesse do serviço público. O essencial é que aponte fatores que irão predominar no julgamento, para que a Comissão julgadora os considere.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 3º da Lei nº 8666/93, estabelece que:

"Art. 3º - **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**



E o artigo 41 da mesma Lei dispõe que:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**

Isto posto, está nítido e de fácil entendimento que não poderá ocorrer o descumprimento do Edital, pois conforme prevê a lei, a falta de atendimento ensejará a desclassificação/inabilitação, e assim, que todas as regras inseridas no Edital foram cumpridas, inclusive as Notas de Esclarecimentos (Pré-questionamentos), enviado por e-mail a Recorrente.

Em recente decisão o Ministro Marcos Bemquerer Costa através do ACÓRDÃO 4550/2020 - PLENÁRIO, 09/12/2020 trouxe de forma clara o entendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

**"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame"**

Como não poderia ser diferente, com sapiência, o mestre Hely Lopes Meirelles ensina:

**"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39) (Grifei e negritei)**

Outrossim, Marçal Justen Filho leciona:

**"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regra de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 401)**



III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer esta Comissão Licitante, que se digne a:

Receber a competente Contrarrazão do Recurso Administrativo interposto, processa-la, e por fim, **Julgar Improcedente**, uma vez que não existe qualquer irregularidade no certame, e que os princípios basilares da administração pública, que são os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da publicidade, pois foram aplicados rigorosamente, sem qualquer macula, bem como a legislação vigente.

Por fim, requer ainda a juntada da competente procuração, para que possa surtir seus devidos efeitos legais.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

De Carangola-MG para Vargem Alta - ES, 04 de agosto de 2021.

ROBSON CAMPOS Assinado de forma digital por  
ROBSON CAMPOS  
KUH:00544759028 KUH:00544759028  
Dados: 2021.08.04 14:22:55 -03'00'

**Robson Campos Kuhn**  
RG: 5081685553 / CPF: 005447590-28

RAFAEL CARVALHO Assinado de forma digital por  
RAFAEL CARVALHO  
SILVA:01183211619 SILVA:01183211619  
Dados: 2021.08.04 14:01:20 -03'00'

**Rafael Carvalho Silva**  
OAB/MG 99.639

